



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 83/2025

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre abertura de crédito especial no Orçamento do corrente exercício.

I. PARECER

Consoante a dicção do artigo 56 da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo parecer quanto as atribuições delegadas pelo Regimento Interno.

O conceito jurídico e contábil de crédito adicional especial assim é estabelecido: *“Modalidade de crédito adicional destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo.”*

Primeiramente, é indispensável consignar, que por se tratar o Projeto de Lei que visa abrir crédito adicional de natureza especial, há que se averiguar na lei orçamentária vigente a ausência da dotação que ora se pretende criar dentro da LOA / 2025. Observando a Lei Orçamentária Anual vigente e mediante à orientação da assessoria jurídica e contábil desta Casa, foi possível concluir pela inexistência da dotação, tornando-se assim legal, viável e justa a manifestação pela aprovação da matéria.

A possibilidade constitucional de abertura de crédito especial está prevista nos artigos 166 e 167 da Constituição Federal, assim como no texto da Lei Orgânica Municipal, desde que autorizado pela respectiva Casa Legislativa.

Os créditos adicionais estão regulamentados pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, aplicável ao caso:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...];

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

A propositura é adequada a ser aprovada, ante o acima exposto.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições podem e devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei. Assim, forçoso reconhecer que a matéria é amplamente constitucional, legal, lógica, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada ao fim colimado.

II. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, é certo dizer que a matéria sob a apreciação dessa Comissão é apropriada à aprovação e em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação

resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL** à **tramitação e aprovação** da matéria apresentada, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, ao 01º dia do mês de dezembro do ano de 2025.

Ver. Virginia Bernardes de Freitas Silva
Relatora

